

4.

Despesas approvadas pela Camara dos Depu-
tados ao Projecto vindo do Senado sobre os privi-
legios concedidos aos descobridores, inventores, ou
introduutores de qualquer industria util.

Em lugar do Artigo 6.^o o seguinte:

Artigo 6.^o

Seo Governo comprar o segredo da invenção, ou
descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porem de
ser unicamente concedido patente, o segredo se-
conservará occulto ate que expire o prazo da
patente. Fimdo este, he' obrigado o inventor, ou
descobridor a patentear o segredo.

Em lugar do Artigo 7.^o o seguinte.

Artigo 7.^o

Offractor do direito de patente perderá os
instrumentos, e productos, e pagará alem disso
na multa igual á decima parte do valor dos
productos fabricados, e as custas, ficando sem-
pre sujeito á indemnisação de perdas, e damnos.
Os instrumentos, e productos, e a multa serão
applicados ao dono da patente.

Al numero 4.^o do Artigo 10 acrescenta-se no fim:
Neste caso porem terá, como introductor, direito
ao premio estabelecido no Artigo 3.^o

Paco da Camara dos Deputados em 2
de Julho de 1830.

Jose da Costa Carralho - Presidente.

Paquim Marcelino de Brito - Secretario

Luiz Fran. de Paula Cavalcanti - 2.^o Secretario

[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible handwriting on the right edge of the page, possibly from an adjacent page.]



A Assembléa Geral Legislativa, Districto

de Minas Geraes, no intuito de estabelecer a

Artigo 1.º A Lei a seguir se applica aos descobridores
ou inventores, de humas industrias, e utilidades proprias
della, e não exclusivas da sua descoberta, ou inven-
ção, e em consequencia d'ella se applica a

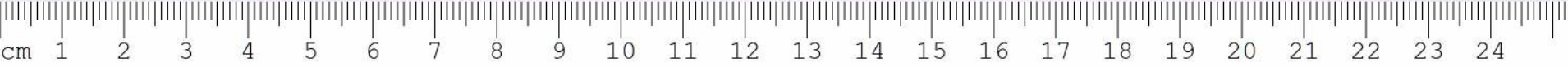
Artigo 2.º Quem descobrirem humas desco-
bertas, ou invenções, tem na descoberta, e
descoberta de descobridores, ou inventores, que a humas

Artigo 3.º As introduções de humas in-
dustrias, e utilidades descobertas, humas invenções, feitas
por outro modo, e a utilidade, e difficuldade de intro-
duccão?

Artigo 4.º O Districto de Descobridores, ou in-
ventores, será firmado por humas Patente, e ante
della gratuitamente, ficando de sua elle, e feitas
e firmas e assignaturas de

1.º Atestado por scripta, que a industria, e
que se refere, he da sua propria invenção, ou des-
coberta.

2.º Depositaria no Archivo publico humas
cotas, e fiel copia das mezas, e processos,
de que se trata, com planos, desenhos, ou mo-
delos, que se referem, e sem elles se não po-
der illustrar exactamente a materia.



Artigo 5.º As Patentes se concederão segundo
da a qualidade da descoberta, ou invenção por
espaço de cinco até vinte annos: maior prazo
só poderá ser concedido por lei.

Artigo 6.º Qualquer cidadão terá o direito
de origin, que se lhe communicarem as des-
crições, e preceitos que motivarem as Paten-
tes, que estiverem em practica, exceptando so-
mente o caso, em que por motivos considerave-
es o governo conceder, que a invenção, ou des-
coberta se conserve secreta. Sendo porém o
prazo concedido, todos os processos se farão
publicos pela imprensa.

Artigo 7.º A infração do direito de Paten-
te será punida pela primeira vez com multa
de quatro centos mil reis para a parte le-
zada; e pagará o infractor as custas e multa
segunda vez com o dobro, e por deos dos instau-
mentos e escriptos fabricados: em reincidencia a mul-
ta, alem das das penas declaradas ficará o infra-
ctor sujeito a pagar as agraviadas perdas e dan-
nos.

Artigo 8.º O que tiver humas Patentes, por
dere de por deos como bem lhe parecer, poderá
elle mesmo, ou cedendo a outrem, ou a varios

Artigo 9.º No caso de se encontrarem duas
ou mais, nos meios por que tinham conseguido
de qualques fins e coincididos ao mesmo
tempo, em favor a Patente, esta se concederá
a todos.

Artigo 10.º Toda a Patente esta e he nuntia
na.

1.º Quando se que a agenciado fallou a ver-
dade, ou foi deminuto ou lanchado material
essenciais na appresão, ou deturcado, que fez
para obter a Patente.

2.º Quando se que o inventor, ou
descubridor, que a invenção, ou descoberta, se
acha impressa e descrita tal qual elle a apre-
sentou, como em.

3.º Se o agenciado não puzer em pratica a in-
venção, ou descoberta, dentro de dois annos de pro-
is de concedida a Patente.

4.º Se o descubridor, ou inventor, obtiver pela
mesma descoberta, ou invenção, patente em
paiz estrangeiro.

5.º Se o genero manufacturado, ou fabricado
for conhecido novo ao publico, ou contrario
as Leis.

6.º Cessa tambem o direito de Patente para

aguardar que antes de conchegar della se cumpra
de muiro intento, em Duruberta, em
Artigo 11.º O Governo fica authorizado
a mandar os papeis de Patentes, conformando
se com a disposicao da presente Lei, e sendo
sempre devidas as honras da Real Fazenda
da Soberania Nacional.

Artigo 12.º Fica obrigada toda a Lei,
e disposicao que contraria for a da
Lei de 24 de maio de 1808 de 1808

Deo. D. João VI
Bispo Capellão Real e Príncipe

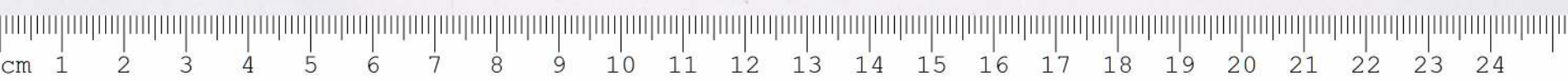
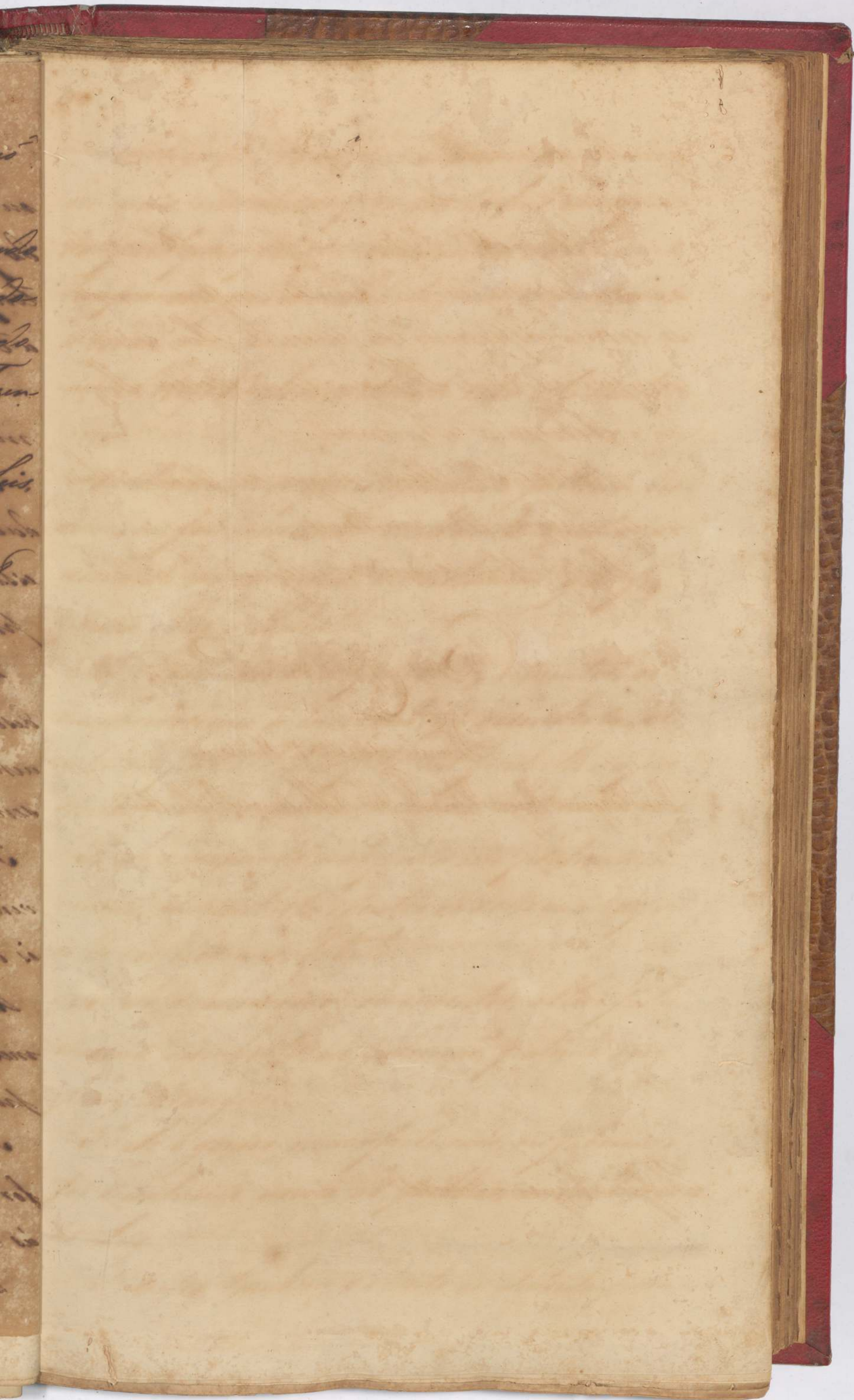
Deo. D. João VI
Deo. D. João VI

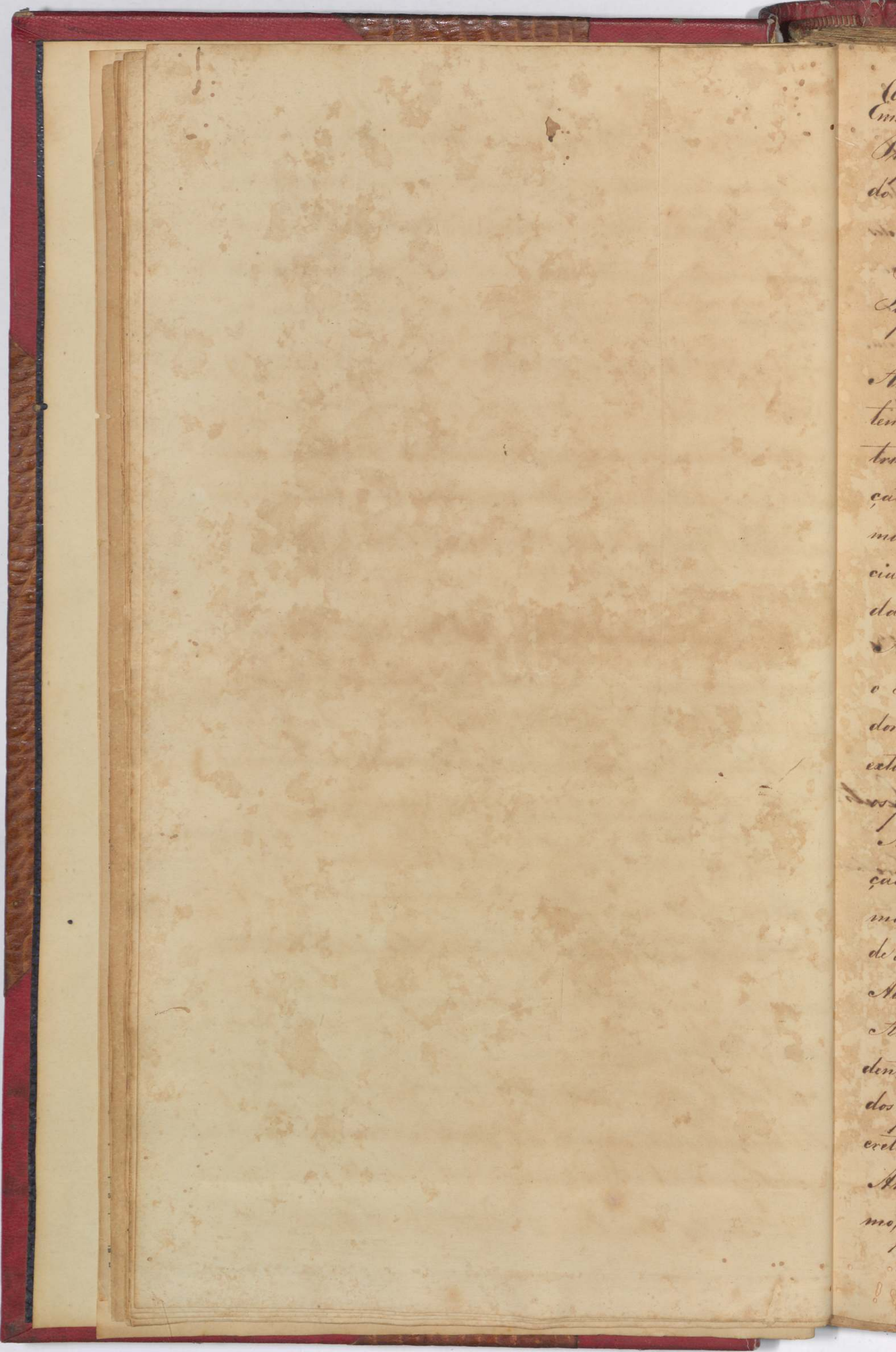
Deo. D. João VI
Deo. D. João VI

Deo. D. João VI
Deo. D. João VI

Deo. D. João VI
Deo. D. João VI







*Em
do
...
...
ten
tro
ca
m
ci
da
...
e
do
ext
...
ca
m
de
...
den
dos
eret
...
mo
...
!*

